



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 12**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 193/2025**

**ASSUNTO:** Institui o programa de Parcerias Público-Privadas e de Concessões do Município de Votuporanga/SP e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 193/2025- INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DE CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO E ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA (LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 193/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui o programa de Parcerias Público-Privadas e de Concessões do Município de Votuporanga/SP e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o incluso Projeto de Lei Institui o programa de Parcerias Público-Privadas e de Concessões do Município de Votuporanga/SP e dá outras providências, conforme exige o artigo 95 da Lei Orgânica Municipal.

Como é cediço, o Município tem esbarrado em suas limitações econômicas, devido à queda de arrecadação, e não possui todos os recursos para os necessários investimentos em infraestrutura e em áreas cujas alterações normativas recentes reclamam uma maior proatividade.

Percebe-se, assim, que o Município, se encontra diante de desafios complexos, que exigem não apenas grandes investimentos e planejamento de longo prazo, mas também o aperfeiçoamento das ferramentas administrativas hoje disponíveis para a consecução das políticas públicas prioritárias em tais searas.

Dentre estas ferramentas, podemos citar o uso das Parcerias Público-Privadas (PPP), que de acordo com o Ministério do Planejamento, podem ser definidas como:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a dez milhões de reais, sendo vedada a celebração de contratos que tenham por objeto único o fornecimento de mão de obra, equipamentos ou execução de obra pública. Na PPP, a implantação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço contratado pela Administração dependerá de iniciativas de financiamento do setor privado e a remuneração do particular será fixada com base em padrões de performance e será devida somente quando o serviço estiver à disposição do Estado ou dos usuários”.***

As PPP obedecem a uma tendência de descentralização estatal. Embora de forma menos drástica que as privatizações, elas propõem a delegação ao setor privado de atividades até então levadas a efeito diretamente pelo Estado.

As PPPs (Parcerias Público-Privadas) oferecem benefícios como a captação de investimentos do setor privado, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços públicos e compartilhamento de riscos. Para o poder público, isso libera recursos para outras áreas, enquanto o setor privado ganha acesso a projetos, estabilidade financeira e novas oportunidades de gestão.

É fato que as Parcerias Público-Privadas não conseguem resolver, sozinhas, todos os problemas do Município. Porém cada vez mais países as têm utilizado como uma ferramenta de desenvolvimento, sendo que, atualmente, mais de 50 países possuem programas de PPP e com um considerável sucesso nessa modelagem – dentre eles o próprio Brasil, que conta com Lei Federal disciplinadora de normas gerais quanto à matéria (Lei nº 11.079/04).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim sendo, dentro do cenário do Município e seu nítido e esperado progresso, vislumbra-se a ferramenta das PPP como uma grande alavanca para que o Município possa obter investimentos privados, os quais não possuem em curto prazo, e assim atender as necessidades e garantir a qualidade e eficiência na prestação dos seus serviços públicos.

A par de tal importante ferramenta, a presente proposição também regulamenta a possibilidade de celebração de concessões comuns pelo Município para a delegação de relevantes serviços públicos que podem ser melhor prestados (e financiados) pelo setor privado, a exemplo da infraestrutura, saneamento, iluminação pública, entre outros.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 193/2025, com a respectiva justificativa; e (ii) Mensagem Supressiva nº 108A.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I,





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II e IV, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I, II e V e artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***(...)***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***(grifo nosso).

***(...)***

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;***

***(...)***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

**Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:**

(...)

**V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;(grifo nosso)".**

De outro lado, o referido Projeto de Lei depende de aprovação pelo voto favorável de DOIS TERÇOS dos membros da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

*“Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

(...)

**§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**

**I - as leis concernentes à:**

a) alteração da Lei Orgânica do Município;

b) zoneamento urbano;

**c) concessão e permissão de serviços públicos;**

(...)

**Art. 186. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**

**I - as leis concernentes à:**

a) alteração da Lei Orgânica do Município;

b) zoneamento urbano;

**c) concessão e permissão de serviços públicos”;**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...) (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a*

*fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o*

*previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

O Município poderá realizar serviços de interesse comum através de Parcerias Público Privadas, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou através de Parcerias Público Privadas, bem como através de consórcio com outros Municípios, sempre precedidos de autorização legislativa”.(grifo nosso).**

O Projeto de Lei nº 193/2025 busca instituir um programa de parcerias público-privadas e disciplinar concessões, matérias que encontram fundamento na Constituição Federal (art. 175) e são reguladas pelas Leis Federais nº 8.987/1995(Lei





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e nº 11.074/2004 (Lei de PPPs).

***“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

***Parágrafo único. A lei disporá sobre:***

***I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

***II - os direitos dos usuários;***

***III - política tarifária;***

***IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifo nosso)”.***

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a deflagração de proposições dessa natureza insere-se no âmbito de competência do Chefe do Poder Executivo.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, *“institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”*.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do artigo 2º da mencionada Lei:

***“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.***

***§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.***

***§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.(grifo nosso)”.***

Além da competência municipal fundada no interesse local, cumpre destacar que a proposição não extrapola o espaço normativo reservado às normas gerais federais, mas atua em campo suplementar e organizacional, compatível com o modelo constitucional de repartição de competências.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 193/2025 não inova em matéria reservada à legislação federal, mas institui um marco normativo local destinado a viabilizar a utilização dos instrumentos de concessão e PPP pelo Município, em consonância com as diretrizes nacionais já estabelecidas.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importa ressaltar que o projeto em análise não promove delegação automática de serviços públicos, tampouco autoriza, de forma direta e imediata, a celebração de contratos específicos.

Trata-se de norma de caráter: institucional, ao criar um programa municipal; autorizativo, ao permitir que o Poder Executivo utilize determinado modelo de contratação; programático, ao estabelecer diretrizes gerais, condicionando a execução a atos administrativos futuros, precedidos de estudos técnicos, licitação e autorização legislativa quando exigida.

Tal característica reforça a compatibilidade constitucional da proposição, afastando alegações de violação ao princípio da legalidade estrita ou de usurpação de competências administrativas.

Assim, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, nem vício formal de iniciativa, mantendo-se íntegra a repartição constitucional de competências.

A própria Lei Orgânica Municipal, ao prever expressamente a possibilidade de utilização de Parcerias Público-Privadas, condiciona sua realização à





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

autorização legislativa, o que evidencia a intenção do legislador constituinte local de submeter tais modelos contratuais a controle político e democrático.

O Projeto de Lei nº 193/2025, ao instituir o programa por meio de lei formal, atende a essa exigência, fortalecendo a legitimidade dos futuros contratos e mitigando riscos de questionamentos quanto à ausência de autorização legislativa prévia.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 193/2025 encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Votuporanga, por versar sobre matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal, em consonância com as normas gerais federais que regem as concessões e as parcerias público-privadas.

A proposição não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta à separação de Poderes, tratando-se de norma de caráter autorizativo e programático, que condiciona sua execução à observância dos requisitos legais, licitatórios e orçamentários pertinentes.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Observado o quórum exigido pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, não se identificam óbices jurídicos de natureza constitucional ou legal à sua tramitação e aprovação.

Diante disso, o projeto de Lei nº 193/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, este parecer conclui pela constitucionalidade e legalidade material do Projeto de Lei nº 193/2025. O projeto está alinhado com os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e das leis federais que regem as Parcerias Público-Privadas e as concessões de serviços públicos.

Do ponto de vista formal, o projeto apresenta boa técnica legislativa, a iniciativa do Prefeito é adequada e a natureza de Lei Ordinária está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 26 de janeiro de 2026.





# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

